



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº 001/2011 – CSMP

(Publicada no Diário da Justiça de 15/02/2011, Edição nº 3.248)

Regulamenta eleições para indicação de nomes para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no inciso XI, do art. 103-B e no § 1º, do art. 130-A da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para elaboração das listas tríplexes mencionadas no art. 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. As eleições para a escolha e indicação de nomes para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP** e do **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** serão realizadas no dia 28 de março de 2011, das 08 às 12 horas, no auditório da Escola Superior do Ministério Público (3º andar – Edifício Walter Franco).

Parágrafo único. A indicação deverá recair sobre um único nome para cada Conselho, realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a partir de lista tríplex elaborada pelos integrantes da carreira.

Art. 2º. Poderão concorrer ao pleito, membros com mais de 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco) anos de idade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. A inscrição deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, até as 12 horas do dia 14 de março de 2011, juntando o candidato declaração de ciência das vedações constantes no art. 3º da Lei nº 11.372/2006, caso venha a ser nomeado conselheiro.

§ 2º. O membro do Ministério Público interessado poderá inscrever-se para concorrer à composição de somente 01 (um) dos Conselhos Nacionais.

§ 3º. No caso de indeferimento da inscrição, o candidato, no prazo de 02 (dois) dias, contado da data que teve ciência, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 02 (dois) dias.

§ 4º. Não havendo candidato inscrito, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a indicação.

Art. 3º. As cédulas de votação, previamente rubricadas pelo Procurador-Geral de Justiça, conterão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.

Parágrafo único. A cédula de votação será dividida em duas partes, sendo que a primeira conterá os nomes dos candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público e a segunda, dos candidatos ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. O voto, pessoal e obrigatório, será exercido somente pelos membros ativos do Ministério Público.

§ 1º. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em licença ou férias.

§ 2º. Cada eleitor poderá votar em até 03 (três) dos candidatos dentre os inscritos para cada Conselho.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º. As eleições serão presididas pelo Procurador-Geral de Justiça e secretariadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Encerrada a votação, serão convidados para servir de escrutinadores 02 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, presentes à sessão.

§ 2º. Em caso de empate entre 02 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

Art. 6º. Serão considerados nulos os votos cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor ou, ainda, quando tenha assinalado mais de 03 (três) nomes de candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público ou ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º. Consideram-se votos em branco tantos quantos faltarem para atingir o total de 03 (três) em cada cédula.

Art. 8º. Proclamado o resultado, de posse das listas tríplices, o Procurador-Geral de Justiça procederá às respectivas escolhas e, após obtidos os nomes na forma desta Resolução, indicará:

I – ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe que concorrerá à formação da lista com 03 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no **Conselho Nacional do Ministério Público**, nos termos da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II – ao Procurador-Geral da República, o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe que concorrerá à escolha para integrar o **Conselho Nacional de Justiça**.

Art. 9º. Os incidentes durante o processo de votação e apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recursos de suas decisões.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, em Aracaju, 10 de fevereiro
de 2011, 190º da Independência e 123º da República.**

**Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**

**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Corregedora-Geral do Ministério Público – membro**

**Josenias França do Nascimento
Procurador de Justiça – membro**

**Carlos Augusto Alcântara Machado
Procurador de Justiça – membro**

**Rodomarques Nascimento
Procurador de Justiça – membro**